

A ESCOLA DO JUSNATURALISMO RACIONALISTA E SEU CONTRIBUTO PARA A FORMACAO DOS DIREITOS HUMANOS

FABIO QUEIROZ PEREIRA¹

ASSIMA FARHAT JORGE CASELLA²

PALAVRAS-CHAVE: JUSNATURALISMO. DIREITOS HUMANOS. DIREITO NATURAL.

O presente trabalho visa analisar o contributo da Escola Jusnaturalista para formação dos direitos humanos. Tal análise é guiada pela historicidade, pois é necessário o retorno às fontes que originaram a atual concepção dos Direitos Humanos, para buscar seus elementos fundantes. As noções de individualismo e universalismo, encontrados no pensamento jusnaturalista são importantes elementos na formação dos Direitos Humanos levando a sua emancipação. Os direitos do homem são concebidos e realizados a partir da existência de direitos inatos e inafastáveis pertencentes a cada indivíduo. O artigo traz como objetivo a análise dos elementos formadores da Escola Jusnaturalista em razão de sua importância para a atual compreensão dos direitos do homem. Assim conclui-se que, as fontes do Jusnaturalismo racionalista revelam-se como marco na nova

¹ Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito Milton Campos e no Ibmec-MG. Endereço: Rua Kepler 45/301, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, MG, CEP 30360-240. Telefone: (31) 9155-8458 e-mail: fabio.queiroz@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-Comunitárias pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora do Instituto Vianna Junior e Faculdade de Direito Doctum, Juiz de Fora/MG. Endereço: Rua Padre Café, 295, 1603. Cep.: 36016450. Contato: (32) 9132-0403. e-mail: assimafjc@gmail.com

perspectiva dos direitos humanos. Portanto, atualmente, os direitos do homem são compreendidos como fruto do desenvolvimento do pensamento filosófico e contêm em seu cerne as perspectivas de um direito natural.

INTRODUÇÃO

A procura de fundamentos para justificar a proteção dos direitos humanos revela-se, ainda hoje, como um exercício necessário a ser realizado, em razão das tensões pelas quais passa a sociedade contemporânea, aliadas a certa fragilidade denotada da aplicação e defesa dos referidos direitos, induzindo a uma busca por elementos fundantes que abonem a sua salvaguarda e a sua manutenção. Assim, o objetivo da presente pesquisa é abordar a formação dos direitos humanos a partir da análise do contributo da Escola Jusnaturalista para sua gênese.

A metodologia de apresentação do tema se dá com base em pesquisas bibliográficas e documentais, considerando as principais teorias reconhecidas dentro do pensamento Jusnaturalismo Racionalista que são identificadas em autores como John Locke, Thomas Hobbes, Hugo Grocio, Samuel Pufendorf e Jean Bodin. O presente trabalho pretende abordar o tema sob uma perspectiva generalista e, quando necessário, procurará dar ênfase nos dois primeiros filósofos.

Observa-se, que estamos em uma fase de consolidação dos direitos humanos na coletividade hodierna que, contudo, apresenta seus perigos e fraquezas, que sob o manto da igualdade percebe-se a criação de barreiras de novas desigualdades, através de regimes totalitários, colocando em perigo, para já, as liberdades religiosa, de expressão, de ensino, entre outras.

Em tal desiderato, demonstra-se curial o retorno às fontes que originaram a atual concepção dos direitos humanos. Notadamente, é no pensamento da Escola

do Jusnaturalismo Racionalista que se encontram as raízes mais consentâneas com a atual compreensão dos direitos do homem. As concepções filosóficas cunhadas pela referida doutrina – centrada principalmente nas ideias de estado de natureza, direito natural, racionalismo e contrato social – demonstraram-se como elementos basilares para o surgimento e desenvolvimento da noção moderna de proteção dos direitos humanos. Baseando-se em princípios da natureza humana, o Jusnaturalismo Racionalista criou uma filosofia que parte de uma leitura empírica antropológica e que desencadeou na possibilidade de se pensar o ser humano como um ser dotado de direitos inatos, intrínsecos à sua própria condição.

O surgimento dos direitos humanos deve ser analisado sob o prisma da historicidade. Os direitos do homem nascem a partir do desenvolvimento das tensões sociais. Observando-se o contexto histórico em que se desenvolve o Jusnaturalismo Racionalista é possível extrair-se a ilação de que as guerras religiosas fazem despontar a ideia dos direitos. A luta contra a premissa de que os súditos devem acompanhar a religião do monarca é um elemento marcante que vem influenciar as concepções filosóficas do período.

Assim, é a filosofia criada nesse período que resultará na afirmação dos direitos humanos. O pensamento da Escola do Jusnaturalismo Racionalista demonstra-se eivado de demasiada importância que se perpetua no tempo e materializa-se nas declarações de cunho universalista que surgem no decorrer do século XVIII e nas Constituições que também advêm nesse intervalo temporal. Passa-se, por conseguinte, ao seu estudo destacando o seu contributo para a formação e aperfeiçoamento dos chamados direitos humanos.

1 A ESCOLA DO JUSNATURALISMO RACIONALISTA

A concepção filosófica denominada por Jusnaturalismo Racionalista revela-se como importante linha de pensamento, normalmente identificada com os

séculos XVII e XVIII. O cerne de seu desenvolvimento está pautado no conceito de direito natural, que por sua vez é forjado a partir de critérios de racionalidade. Pautando-se nessa nova forma de compreensão do homem, os filósofos identificados com esse movimento passaram a construir sistemas de cunho individualista em que se sobressaem direitos inatos intrínsecos a cada indivíduo.

É justamente essa inteligência a responsável pelo rompimento com o pensamento da segunda escolástica e que tem por consectário efeito a elaboração da atual compreensão dos direitos humanos. Não há mais que se justificarem os elementos mundanos a partir de conceitos teológicos. Em verdade, observa-se uma nova compreensão de direito natural de matiz diferente da perspectivada pela filosofia tomista³. Passa-se a teorizar sem estar adstrito aos elementos religiosos. O pensamento de cunho racionalista, ao extrair seus supedâneos da razão humana, tem como consequência direta a laicização da filosofia. Não há mais a necessidade de busca de fundamentos nas escrituras ou em outros textos e idéias de índole cristã.

Esse novo movimento filosófico tem por essência a separação entre filosofia e teologia. Marques (2007) alega que a nova Escola difunde nas suas obras uma conjugação da teologia com a jurisprudência, a *ratio* é entendida pelos teólogos medievais e modernos como uma manifestação da *lex aeterna*, o novo jusnaturalismo relega a metafísica para segundo plano. A *ratio* e a *natura* são cognoscíveis empiricamente. Tendencialmente, o direito natural apresenta-se como um sistema de leis da razão autônoma frente à revelação, *pour cause*, frente à teologia. Em síntese, a transcendência é substituída pela imanência das leis, a lei eterna dá lugar à lei racional, e a vontade divina é superada pela

³ O pensamento de Santo Tomás é pautado, em essência, em uma teologia cristã. Segundo (MICHEL, 2005, p. 143-145) o referido filósofo “retomou e atribuiu deliberadamente à teologia cristã a idéia da ordem natural para elaborar a lista das virtudes (morais, se não teológicas) e precisar seu conteúdo, particularmente o conteúdo da justiça, isto é, do direito natural. (...) Procurar, a partir da observação, a natureza e os fins dos homens e dos grupos sociais, tal é a via do direito natural. É a doutrina de Aristóteles, mas que, mais uma vez, Santo Tomás toma o cuidado de confirmar por meio dos dados da Escritura: o Gênesis, os Salmos, São Paulo nos descrevem Deus espalhando sobre o homem formado à sua imagem algo da sua luz, inscrevendo na alma de cada homem certos princípios muito gerais que o guiarão na sua busca; é a fonte desse poder que reside no espírito humano”.

vontade do Estado. Assiste-se a uma secularização ou laicização do direito. As antigas autoridade e referências são deslegitimadas por uma postura derivada do voluntarismo, do nominalismo e do individualismo.

Nas palavras Hespanha (1997, p. 151),

O direito natural não deriva agora da natureza cósmica ou da natureza da sociedade (como acontecia com o direito natural aristotélico-tomista), mas da natureza do homem individual e da observação daqueles impulsos que o levavam à ação. E, a sociabilidade (característica essencial da espécie humana em Aristóteles, para quem o homem era um animal político) não constituía um desses impulsos. Pelo contrário: perante a sua necessidade natural de agir racionalmente ou de agir instintivamente, a sociedade aparecia até como um obstáculo, pois nela não era possível dar livre curso a estes impulsos sem chocar com os desígnios de ação dos outros. Por isso é que a maior parte dos pensadores jusracionalistas defende que a instituição da sociedade organizada (em Estado) representa o limite dos direitos naturais, ou até a sua hipoteca a outros valores.

As noções de individualismo e universalismo apresentam-se como importantes elementos na formação dos direitos humanos e, notadamente, encontram-se no pensamento jusnaturalista. A igualdade reconhecida pela referida escola trouxe como consectário efeito o reconhecimento a cada individualidade dos direitos intrínsecos a sua condição de ser humano. A igualdade formal é compreendida dentro da perspectiva da universalidade. Todos os direitos inatos são desdobrados e reconhecidos a todos os indivíduos.

As principais teorias reconhecidas dentro do pensamento Jusnaturalismo Racionalista são normalmente identificadas em autores como John Locke⁴, Thomas Hobbes, Hugo Grocio, Samuel Pufendorf e Jean Bodin.

2 ESCOLA DO JUSNATURALISMO RACIONALISTA E CONTRIBUTOS AOS DIREITOS HUMANOS

⁴ Interessante notar que existem algumas teses que apregoam que os direitos humanos têm seu início apenas com o pensamento de John Locke.

A Escola do Jusnaturalismo Racionalista apresenta certa homogeneidade em sua teorização, notadamente, no que concerne a concepção de Direito e Estado. Em síntese, poder-se-ia dizer que a referida linha de pensamento está calcada em elementos perenes que podem ser identificados com o Estado de Natureza, o Direito Natural, o Contrato Social e o Racionalismo. Os pensadores coligados a essa Escola filosófica apresentaram ilações que se adstringiram às referidas temáticas apesar de utilizarem-se de diferentes cotejos.

Importa, pois, compreender cada um dos elementos formadores da inteligência jusracionalista, tendo em vista sua derradeira importância para a atual compreensão de direitos do homem. O irromper dos referidos direitos perpassa necessariamente pela absorvência desses determinados conceitos que são imprescindíveis para uma adequada compreensão do tema.

2.1 O Estado de Natureza

A concepção do estado de natureza é um primeiro elemento característico da Escola do Jusnaturalismo Racionalista e revela-se como uma construção utópica de um estado que se antepõe à vida em sociedade. Importante destacar que se trata de uma construção eminentemente teórica, apesar de alguns dos filósofos do período moderno, realmente, pautarem-se no estado de natureza como algo que efetivamente existiu⁵.

HAARSCHER (1993, p. 17.) conceitua o estado de natureza da seguinte forma, vejamos:

O estado de natureza é uma ficção de algum modo retrospectiva: consideram-se os indivíduos tal como eles seriam sem, ou antes, da existência de qualquer autoridade política; esta ficção serve para explicitar as bases da filosofia individualista: naturalmente, é suposto que os homens são livres e iguais. São livres porque ninguém exerce autoridade natural sobre outrem, em resumo porque cada um é, no estado de natureza, o seu próprio dono; e

⁵ “É fácil de ver, claro está, a dificuldade que existe em postular este estado pré-social: poucos autores, de resto, o abordaram no seu sentido histórico, como origem real das sociedades; muitos o consideraram mais como uma hipótese de organização do poder legítimo”. HAARSCHER (1993, p. 17).

iguais, porque se trata de uma liberdade pertença de todos (desde que sejam independentes).

Desse modo, admite-se uma conjuntura em que prevaleceriam os critérios de igualdade e de autocomando. Os seres humanos, em estado de natureza, estariam aptos a atuar em conformidade com os seus próprios instintos, não havendo algo ou alguém que fizesse qualquer ingerência à sua mobilidade e aos seus direitos.

Assevera Pinilla (2003) que essa visão de estado de natureza apresenta-se ao homem desvinculado do contexto social e das condições que possibilitarão o gozo pacífico de seus direitos. O homem se define como tal no estado de natureza, mas a sua realização pessoal requererá de maneira inescusável o trânsito a um estado de sociedade, bem para satisfazer seu instinto natural de sociabilidade (Hugo Grocio), para superar a indigência que caracteriza o estado pré-social (Samuel Pufendorf), para garantir a paz social (Thomas Hobbes), ou para estabelecer mecanismos de garantia eficaz dos próprios direitos fundamentais (John Locke)⁶.

Observa-se, assim, que as concepções de estado de natureza, bem como as características peculiares desse estado, apresentarão caráter variado de acordo com a filosofia adotada.

Para uma melhor compreensão da temática, importa transcrever o pensamento de Locke (1998, p. 381) acerca do estado de natureza. Assim, segundo esse pensador,

⁶ Tradução livre: "Esta visión del estado de la naturaleza presenta, no obstante, al hombre desvinculado del contexto social y de las condiciones que posibilitarán el goce pacífico de sus derechos. El hombre se define como tal en el estado de naturaleza, pero su realización personal requerirá de manera inexcusable el tránsito a un estado de sociedad, bien para satisfacer su instinto natural de sociabilidad (Hugo Grocio), para superar a indigencia que le caracteriza en el estado pre-social (Samuel Pufendorf), para garantizar la paz social (Thomas Hobbes), o para establecer mecanismos de garantía eficaz de los propios derechos naturales (John Locke). El contrato social constituye en todo caso la genuina expresión de la autonomía individual del sujeto, que cede una parte de su libertad natural para pasar a un estado de mucha mayor seguridad en el que sus potencialidades individuales van a poder desarrollarse de manera más plena sobre la base que proporciona el establecimiento de las reglas de la convivencia social". PINILLA (2003).

Para entender o poder político corretamente, e derivá-lo de sua origem, devemos considerar o estado em que todos os homens naturalmente estão, o qual é um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem. Um estado também de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer – sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição, a menos que o Senhor e amo de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta de sua vontade, colocasse uma acima de outra e lhe conferisse, por evidente e clara indicação, um direito indubitável ao domínio e a soberania.

Em sentido paralelo, Hobbes (1999) identifica o estado de natureza com um estado de igualdade, mas que, em razão da natureza humana, leva-nos a uma constante guerra. Segundo o filósofo, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.

O que releva, neste ponto, é perceber que a criação de uma conjectura de estado de natureza tem por conseqüências diretas: (i) a identificação de direitos naturais intrínsecos à condição de ser humano, e (ii) a justificação da existência do Estado como garantidor desses mencionados direitos. Em última análise, as teorizações pautadas nesse suposto estado de natureza buscam justificar a ingerência estatal na preservação de direitos basilares constituintes da própria natureza humana.

2.2 Direito Natural

O Direito Natural é um dos elementos mais marcantes da filosofia jusnaturalista. Em verdade, é esse o elemento que dá a tônica e autonomiza a

referida linha de pensamento como uma Escola filosófica. A concepção de uma gama de direitos intrínseca ao estado de natureza humano perfilha as obras de filósofos como, Locke, Hobbes e Grocio e acaba por se tornar o traço mais elementar dessa linha de pensamento.

Buscando uma definição do que seria esse elemento, afirma Ascensão (2005, p. 203),

O Direito Natural corresponderá à essência da natureza física, pois também se apóia na ordem da necessidade, ou ao menos está em consonância com ela. Mas corresponde antes de mais à natureza da sociedade, fenômeno cultural, e do homem como elemento primário da sociedade. Quando se fala em Direito Natural apela-se para uma ordem que está na essência (natureza) destes seres.

Pois Importa acrescentar, ainda, a concepção do que seria direito natural para o doutrinador Haarscher (1998), pois entende que os indivíduos dispõem, nos Estados modernos, de direitos, isto é, de interesses subjetivos protegidos. Mas estes direitos são chamados positivos: são impostos pelo legislador, pela autoridade política, derivam desta última. Sem esta expressão da vontade do poder, esses direitos não existiriam. Mas, existe, na tradição filosófica – contratualista, precisamente –, uma outra espécie de direitos: os direitos ditos naturais. É suposto que estes direitos pertençam ao indivíduo em virtude de sua própria essência ou, por outras palavras, são considerados como tal modo fundamentais que nenhuma vida em sociedade digna desse nome parece possível sem que eles sejam respeitados; o mesmo é dizer que, se seguirmos uma tal linha de raciocínio, uma norma positiva ditada pelo poder, e que violasse os direitos naturais, pareceria ilegítima.

Adentrando o pensamento dos filósofos jusracionalistas, observamos que, por exemplo, Hobbes (1999) identifica o direito de natureza como a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.

Observa-se, assim, que as idéias jusnaturalistas perfilham um sistema metódico que está baseado, em essência, na existência de direitos inatos do indivíduo. Não se trata, nesse ponto, de discutir a dicotomia, hoje existente, entre direito natural e direito positivo⁷. O que importa é apreender que para as escolas jusnaturalistas haveria um direito natural que se sobrepõe e justifica a própria ordem jurídica. Existe, assim, uma gama de direitos que estão inseridos na própria condição de ser humano, e que não pode ser afastada, nem mesmo pela convenção entre as partes. Observa-se, nesse ponto, o prenúncio da teoria dos direitos subjetivos.

2.3 O Contrato Social

A dimensão do contratualismo é essencial para a compreensão do direito moderno. Somente perpassando pela ótica do pacto existente entre sociedade e governo justifica-se a autonomia estatal para legislar. O Estado só diz a lei porque está legitimado pelo contrato social.

A teorização acerca da existência de um pacto entre governo e sociedade é característica típica e marcante dos filósofos da Escola do Jusnaturalismo Racionalista. A referida linha de pensamento parte da concepção de estado de natureza que, por sua vez, só é superada por meio da transposição para um Estado político pautando-se em um contrato social.

Nesse ponto, Haarscher (1993) afirma que só se passa do estado de natureza ao estado político pelo viés de uma convenção. Esta resulta da suposta verificação, no estado de natureza, de um fato determinante: o direito natural tem a necessidade, para ser absolutamente garantido, para se aperfeiçoar, se realizar,

⁷ Acerca dessa dicotomia ASCENSÃO apõe: “O dilema pode pois ser assim formulado: o chamado Direito natural ou é direito ou não é direito. Se não é direito, teremos de procurar algures a sua essência. Se é direito, é ainda direito positivo. Não pode haver uma dualidade, Direito positivo e Direito natural, há um único direito, ordem da sociedade, e esse não pode receber senão a qualificação de positivo. Se o Direito natural for direito será uma das determinantes da ordem positiva daquela sociedade”.⁷ ASCENSÃO (2005, p. 204).

de um complemento; por outras palavras, deve acrescentar-se um artifício à natureza para que o direito que nela se encarna possa tornar-se mais perfeito; esse artifício é a sociedade política e a autoridade que ela implica; ora uma tal sociedade só pode emergir de um acordo dos indivíduos, dado que estes, no estado de natureza, são livres e independentes: só se estes últimos considerarem, fazendo uso da sua razão, que a sociedade política garantirá melhor do que o fazia o estado de natureza os seus direitos fundamentais, é que instaurarão e se comprometerão perante a autoridade artificial assim criada. Mas, bem entendido, esta obrigação não é absoluta: o poder só é instituído com um objetivo determinado, ou seja, tendo em vista a maior garantia possível dos direitos naturais.

A forma como a contratação social se opera, bem como as razões e os desígnios que ela intenta são os principais pontos a diferenciar cada uma das filosofias do período em análise.

Para Hobbes (1999), por exemplo, o contrato social encontra sua fundamentação na necessária procura pela paz, e se materializará em necessária transferência mútua de direitos.

Já no pensamento de Locke (1998), o contrato social serviria como um instrumento que visa a oferecer uma maior garantia aos direitos naturais. Ainda, assevera LOCKE (1998, p. 391),

A esta estranha doutrina, isto é, a de que no estado de natureza todos têm o poder executivo da lei da natureza, não duvido que se objetará que não é razoável que os homens sejam juizes em causa própria, que o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais, da qual nada resultará além de confusão e desordem e, portanto, Deus certamente designou o governo para conter a parcialidade e a violência dos homens. Admito sem hesitar que o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza, que certamente devem ser grandes quando aos homens é facultado serem juizes em suas próprias causas, pois é fácil imaginar que aquele que foi injusto a ponto de causar a injúria a um irmão dificilmente será justo o bastante para condenar a si mesmo por tal.

Locke (1998) acrescenta ainda, que não é qualquer pacto que põe fim ao estado de natureza entre os homens, mas apenas o acordo mútuo e conjunto de constituir uma comunidade e formar um corpo político. Desta forma, os homens podem celebrar entre si outros pactos e promessas e, mesmo assim, continuar no estado de natureza.

Tem-se, pois, que o contrato social é o elemento que demarca a mudança de um estado de natureza para um estado político. As doutrinas jusracionalistas concebem essa mudança paradigmática somente por meio da utilização de uma convenção. Observa-se, contudo, que o elemento propulsor para tal contratação é variante, mas o contrato social tem sempre por fim último a garantia dos direitos naturais na vida social. Uma entidade governamental passa a assegurar o exercício dos direitos, sendo que para isso, cada individualidade cede um pouco de sua autonomia existente no estado de natureza.

2.4 O Racionalismo

O racionalismo é o último traço marcante das doutrinas de cunho Jusnaturalista Racionalista. O que se observa no pensamento dos autores da referida Escola é a universalização da razão humana. O pensamento acerca dos direitos naturais torna-se laico e livre de dogmas de natureza religiosa. Passa-se a compreender o mundo a partir do próprio indivíduo. São esses critérios sopesados a partir da própria natureza do homem que desencadearão na concepção moderna do que sejam os direitos humanos.

Segundo Haarscher (1993), a universalidade do direito natural derivaria da presença da faculdade racional em todo homem, desde que ele faça calar em si mesmo os preconceitos, as concepções ligadas a um enraizamento particular; a razão uniria na medida em que levaria à descoberta, como se fosse um minério espiritual, da natureza do homem, bem como das prerrogativas essenciais ligadas a essa natureza para que ela possa realizar os seus fins próprios; tais

prerrogativas identificar-se-iam com os direitos do homem, isto é, com direitos que todo ser racional deveria reconhecer a todo homem.

O autor continua suas ilações afirmando que, em resumo, os direitos do homem dirigem-se, se assim se pode dizer, ao indivíduo, independentemente dos seus enraizamentos particulares, ou seja, para lá das regras positivas da coletividade particular a que lhe coube pertencer Haarscher (1993). Outra maneira de dizer que o direito natural prevalece sobre o direito positivo, mas diminuindo o ângulo de abordagem, uma vez que todo o indivíduo como tal (individualismo-universalismo) deve poder apelar de uma decisão (ou de um regra imposta) que lese os seus direitos fundamentais, direitos que a razão enuncia (racionalismo). Este primado da razão, do indivíduo e da universalidade sobre a vontade, ditando a coletividade particular normas positivas, parece essencial na problemática dos direitos do homem tal como ela se desenvolve hoje em direito internacional: ele implica a rejeição do princípio de não-intervenção nos assuntos de um Estado que invoque a sua soberania. Liga-se a um cosmopolitismo que deve sobrepor-se a toda autoridade positiva, e a um humanismo.

3 DECLARACOES DE DIREITOS E A ESCOLA DO JUSNATURALISMO RACIONALISTA

O século XVIII assiste ao fenômeno da afirmação dos direitos humanos. Uma das principais influências da Escola do Jusnaturalismo Racionalista vai dar-se, justamente, na materialização das declarações de direitos surgidas no decorrer do referido século. A Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem (1789) são os principais documentos a afirmar e moldar a atual compreensão dos direitos humanos. Observa-se, essencialmente, que tais cartas de direitos possuem em seu corpo características e elementos ligados diretamente aos filósofos do Direito Natural.

3.1 Declaração do Bom Povo da Virgínia

De acordo com Comparato (2007), as declarações de direitos norte-americanas constituem cartas fundamentais de emancipação do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o estamento, as organizações religiosas. A afirmação da autonomia individual, que vinha sendo progressivamente feita na consciência europeia desde fins da Idade Média, assume na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, no último quartel do século XVIII, contornos jurídicos definitivos.

As idéias preconizadas pela Escola do Jusnaturalismo Racionalista, principalmente as teorias desenvolvidas por John Locke, chegam às colônias americanas e encontram solo fértil para seu desenvolvimento prático. Esse ambiente positivo para o desabrochar das ideias jusnaturalistas depara-se com a necessidade de afirmação dos direitos basilares, intrínsecos às condições de ser humano.

Grande parte da doutrina considera a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia como a primeira carta a reconhecer a atual concepção de direitos humanos. Releva transcrever o seu artigo 1º:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter felicidade e segurança.

Um primeiro elemento basilar que se extrai do referido excerto, está no fato de a Declaração de Virgínia utilizar-se da expressão “todos os homens”. Essa nova ótica apresentada revela-se como característica de índole jusnaturalista racionalista, notadamente, por dotar de caráter universal as relações que envolvem os direitos humanos. Observa-se em tal texto uma raiz evangélica que

almeja consagrar valores como a igualdade, liberdade e dignidade; valores esses que estariam intrínsecos a própria condição natural humana.

Outro elemento de notável significância, e que se remete à Escola filosófica em análise, reside no reconhecimento de direitos inatos a todos os homens. Verifica-se, neste ponto, a própria noção de direito natural sendo abordada pela declaração. Objetiva-se perfilhar que a todas as pessoas são reconhecidos direitos e prerrogativas inafastáveis. Esses direitos essenciais devem ser acatados mesmo que não positivados. Há uma ordem jurídica natural reconhecida a cada indivíduo que se sobrepõe até mesmo a ordem jurídica instaurada em uma sociedade.

De acordo com Comparato (2007, p. 50),

O artigo I da Declaração que o “bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana.

3.2 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

A Revolução Francesa constitui, sem sombra de dúvidas, um dos marcos essenciais para formação dos direitos humanos, como compreendidos hodiernamente. O referido episódio histórico marca uma ruptura total com o direito anteriormente concebido. O absolutismo é deixado para trás, juntamente com todas as desigualdades sociais e privilégios que se demonstravam como elementos basilares do *Anciën Regime*.

Bittar (2004) assevera que do emaranhado de idéias da Revolução Francesa, surge uma concepção de mundo que haverá de fundamentar os

chamados direitos humanos, pois, em verdade, a discussão sobre os direitos naturais fazia com que estes navegassem apenas no plano dos direitos pensados filosoficamente, mas não pudessem ser invocados como direitos efetivos socialmente. O que se percebe, a partir do marco da Revolução Francesa (1789), é a transformação dos direitos pensados em direitos efetivados, de modo a que boa parte do ideário e do projeto dos filósofos modernos se tornasse cartilha de cidadania a partir da eclosão do movimento popular francês.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 resultou diretamente da ruptura gerada pelo movimento revolucionário. As idéias carregadas em seu corpo a materializam como documento curial para a compreensão do desenvolvimento do que se entende por direitos humanos. Impele-se que sejam transcritas algumas das disposições da Carta de Direitos, notadamente, para que se obtenha uma melhor compreensão acerca da influência exercida pela Escola do Jusnaturalismo Racionalista na elaboração de tal documento:

Art. 1º. “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas na utilidade comum”.

Art. 2º. “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Art. 4º. “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei”.

Pela análise desses três dispositivos é possível se extrair elementos implícitos de alguns dos ideários teorizados pela Escola do Jusnaturalismo Racionalista.

Já no artigo 1º, verifica-se a presença de dois princípios básicos que tem suas raízes nas ilações dos filósofos do jusnaturalismo. A liberdade e a igualdade

demonstram-se como elementos constitutivos da própria natureza humana. Todo homem já nasce imbuído de tais caracteres que acompanham para o resto de sua vida. Não há, em princípio, qualquer distinção social, estando todos os seres humanos pautados por critérios formais de igualdade. Trata-se, em verdade, de um reconhecimento do estado de natureza, outrora teorizado pelos jusracionalistas.

O artigo 2º, por sua vez, utiliza-se diretamente da expressão direitos naturais e apresenta um rol de direitos inegáveis e imprescritíveis a todos os seres humanos. As associações políticas, necessariamente, têm que se dar em respeito a esses direitos que são correlatos a simples condição de homem. Ademais, tais associações têm o dever de zelar pelo rol de direitos elencados na disposição declarativa.

Já o artigo 4º parece concretizar a própria idéia de contrato social. As liberdades dos homens encontram seus limites na liberdade dos outros homens. Assim, a minha liberdade só termina onde começa a do outro. O amparo e a regulação dessas liberdades dão-se por meio da lei escrita. É o Estado, em instância última, quem regulará a forma como será exercida a liberdade. Cede-se uma parte da liberdade ao Estado, objetivando um bem maior, materializado na garantia e salvaguarda dos direitos naturais. Observa-se, nesse ponto, a essência do pensamento da Escola do Jusnaturalismo Racionalista.

Questiona-se acerca da ausência de caráter universal na referida Declaração de Direitos⁸. A carta carregaria consigo uma ótica de cidadania, mas não de universalidade. Os direitos afirmados seriam pensados apenas no âmbito do Estado Nação. Contudo, importa ressaltar que mesmo que não seja identificada essa característica (o que aproximaria a Declaração dos pensamentos de Locke e Pufendorf), a força influenciadora do referido documento

⁸ COMPARATO (2007, p. 151.) aduz que “muito se discutiu a razão da dupla menção, ao homem e ao cidadão, no título da Declaração. A explicação mais razoável parece ser a de que os homens de 1789 não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos, e concebiam portanto em sua dupla dimensão, nacional e universal. As disposições fundamentais da Constituição de 1791, aliás, fazem a nítida distinção entre os direitos do homem, independentemente de sua nacionalidade, e os direitos do cidadão, próprios unicamente do povo francês.

é pungente. O que importa distinguir são os momentos em que a Declaração encara o indivíduo em sua própria natureza humana e os momentos em que se dirige aos cidadãos franceses.

3.3 Positivação dos direitos humanos

As declarações de direitos tiveram por efeito apenas a afirmação de direitos intrínsecos à condição de ser humano. A contemporaneidade, contudo, esbarrará com a necessidade de transpor-se para os ordenamentos jurídicos positivados a necessária proteção e salvaguarda dos direitos humanos.

Os direitos naturais passam a ser reconhecidos somente quando positivados. Essa dicotomia traz por efeito a identificação dos direitos naturais com os direitos humanos, também chamados pela alcunha de direitos do homem e do cidadão. A compreensão do que seja direito natural passa a estar adstrita a necessária positivação desse direito, quer pelas Constituições dos países, quer pelas leis de caráter infraconstitucional. Trata-se de um movimento que tem por intuito último a moldura de uma garantia da proteção de direitos. Dentro de um contexto social pautado pelo positivismo jurídico, faz-se necessária a transposição do direito natural para a categoria de norma vinculante.

É nesse sentido, Bittar (2004, p. 658) afirma que:

É no contexto de positivação dos direitos, inclusive dos direitos naturais, que surgem as escolas positivistas (Histórica, Exegese, Pandectista, Jurisprudência dos Conceitos), que haverão de criar uma forte oposição aos jusnaturalistas, na medida em que defendem uma certa oposição do direito positivo em face dos direitos naturais.

Contudo, o que parece importante, nessa seara, remete-se para o problema da trivialização dos direitos humanos. A cada dia que passa, novos direitos passam a ser taxados por direitos humanos recebendo a positivação do ordenamento jurídico. O rol do que se considera essencial para a plena manutenção da dignidade humana parece estender-se de uma forma demasiada

que chega a colocar em xeque o próprio ideal do que se considera digno de proteção.

Nesse diapasão, FERRAZ JÚNIOR (2004, p. 660.) assevera,

A constitucionalização dos direitos do homem, no mundo contemporâneo, na forma de declarações conjugadas e garantias, torna-os, pois, direitos triviais na proporção em que eles proliferam, se difundem e se alteram.

CONCLUSÃO

Observa-se na contemporaneidade certo enfraquecimento na concepção de direitos humanos. As tensões sociais somadas à necessária salvaguarda e garantia dos referidos direitos basilares impelem um retorno às fontes doutrinárias que contribuíram para a atual compreensão dos direitos do homem. Somente pautando-se em fundamentos factíveis poder-se-á ter por justificada a proteção dos indivíduos em suas necessidades mais prementes.

A Escola do Jusnaturalismo Racionalista é tomada como marco filosófico para a atual concepção de direitos humanos. Os elementos basilares da referida linha de pensamento vão se refletir nas Declarações de Direitos do século XVIII, e serão responsáveis por uma nova perspectiva acerca dos direitos inatos aos indivíduos. Desse modo, o retorno aos seus fundamentos revela-se curial para uma adequada compreensão e justificação da proteção dos direitos humanos.

A Escola do Jusnaturalismo Racionalista marca uma ruptura com o pensamento tomista. Observa-se, por conseguinte, que o direito passa a ser pensado em seu viés laico, sem estar adstrito a elementos de cunho teológico ou religioso. A razão passa a ser a guia e base justificadora da concepção de direito. A transcendência é deixada de lado e o direito natural passa a ser compreendido, unicamente, sob a ótica da razão.

Verificam-se no cerne do pensamento jusracionalista quatro premissas básicas que serão as responsáveis pela mudança de perspectiva acerca dos

direitos do homem: estado de natureza, direito natural, contratualismo e racionalidade. Os filósofos identificados com a referida escola do pensamento passam a teorizar sistemas e metodologias a partir desses quatro elementos. A tônica com que cada elemento se manifesta em cada uma das filosofias é que se demonstra dotada de caráter específico. Contudo, todas as teorizações perpassam pelos mesmos elementos, mesmo que seja para justificar diferentes estados de natureza ou motivações para se efetivar um contrato social.

Desse modo, tem-se por base principal a existência de um ordenamento de direitos naturais intrínseco à própria condição de ser humano. Essa gama de direitos é encontrada mesmo no estado de natureza dos indivíduos. Para uma maior garantia do exercício e do gozo de tais prerrogativas é que se faz necessária a transferência ao Estado de parte desses direitos, por meio de um contrato social.

Essa lógica que pauta o pensamento da Escola do Jusnaturalismo Racionalista levará a emancipação dos direitos humanos. Somente, pensando na existência de direitos inatos e inafastáveis pertencentes a cada individualidade pode se conceber a realização dos direitos do homem. Além disso, em instância última, os referidos devem ser protegidos pelo Estado, para o qual toda a sociedade delega poderes e direitos.

A estrutura sistêmica jusnaturalista teve o condão de mudar a perspectiva acerca da salvaguarda dos direitos basilares do homem. Desse modo, o pensamento moderno encontrou lastro para seu desenvolvimento prático no século XVIII. As Declarações de Direitos que marcam esse período possuem acentuada influência da Escola filosófica em apreço. Os textos afirmativos das referidas Cartas foram beber nas fontes do Jusnaturalismo Racionalista e revelam-se como marco na nova perspectiva dos Direitos Humanos. Os direitos do homem como compreendidos hoje são fruto do desenvolvimento do pensamento filosófico e contêm em seu cerne as perspectivas de um direito natural.

Como elemento último, importa atentar-se para o movimento de positivação dos direitos humanos. Observa-se, hodiernamente, uma ampliação da panóplia dos direitos alocados sob a alcunha de direitos do homem e do cidadão. Esse caos legiferante de reconhecimento de novas necessidades humanas traz por efeito conseqüente o enfraquecimento da própria idéia do que seja basilar e elementar na proteção do homem. Essa problemática leva a construção doutrinária de que os direitos humanos não devem ser ampliados a ponto de banalizar uma construção que demorou séculos para se formar.

SCHOOL OF JUSNATURALISM RATIONALIST AND ITS CONTRIBUTION TO THE FORMATION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

This work scope analyzes the jusnaturalist school contribution to the formation of human rights. This analysis is guided by historicity, because it is necessary to return to the sources originated the current design of human rights to seek its elements founding. Perceive to the text of long, that the concepts individualism and universalism, found in thought jusnaturalist are important elements in the formation of human rights. This context, seek understand each of trainers of elements in jusnaturalist school its importance of reason for current understanding of human rights.

KEYWORDS: JUSNATURALIST SCHOOL. HUMAN RIGHTS. NATURAL LAW.

REFERÊNCIAS



ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. 13. ed., Coimbra: Almedina, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. “O Jusnaturalismo e a filosofia moderna dos direitos”, in **Separata do Boletim da Faculdade de Direito**, Vol. LXXX, Coimbra, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso: 10/06/2015.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>. Acesso: 11/06/2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A trivialização dos direitos humanos**. Novos Estudos CEBRAP, outubro, 1990.

HAARSCHER, Guy. **A Filosofia dos Direitos do Homem**. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed., Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1999.



HESPANHA, António Manuel. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia.** Sintra: Publicações Europa América, 1997.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo.** Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao Direito.** 2. ed., Coimbra: Almedina, 2007.

PINILLA, Ignacio Ara. "La Génesis del Ideario", In: Cid, Benito de Castro (coord.). **Introducción al estudio de los derechos humanos.** Editorial Universitas, 2003.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.